EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 516-07.2012.6.21.0034
Procedência: **PELOTAS/RS (34ª ZONA ELEITORAL - PELOTAS)**
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE COMITÊ FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PERTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PELOTAS
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: **DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES**

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Parecer conclusivo pela reprovação das contas. **2**. Irregularidades substanciais que não restaram elididas pelo interessado. **3**. Constatação de vícios substanciais que comprometem a confiabilidade e consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE PELOTAS, apresentado na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativo à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Em relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 48/50), o perito apontou as seguintes irregularidades: **a)** houve omissão quanto à entrega da 1ª prestação de contas parcial, em desrespeito ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.376/2012; **b)** houve omissão quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial, em desrespeito ao mesmo dispositivo legal, **c)** a prestação de contas final foi entregue fora do prazo legal; **d)** divergência entre a identificação do presidente e tesoureiro do partido que consta na prestação de contas e as registradas na Justiça Eleitoral; **e)** no canhoto do recibo eleitoral nº 12473.87912.RS.000003, emitido pelo candidato Alex Campelo Martins, no valor de R$ 4.000,00, indica que o doador foi a Direção Municipal do PDT e não o Comitê Financeiro para Vereador, **e)** no canhoto do recibo eleitoral nº 12000.87912.RS.000006, emitido pelo candidato Marcelo Sicca de Oliveira, no valor de R$ 12.719,50, indica que o doador foi a Direção Municipal do PDT e não o Comitê Financeiro para Vereador; **f**) inconsistências no confronto entre as doações declaradas na prestação de contas e as informações prestadas por doadores; **g)** realização de despesas após a data da eleição; **h)** foram realizadas despesas sem a devida comprovação por meio fiscal.

Intimado do parecer (fl. 52) o comitê financeiro juntou documentos (fls. 54/60) e requereu dilação do prazo para apresentar os esclarecimentos (fl. 53), o que foi deferido pelo Juiz Eleitoral (fl. 61). Após carga dos autos, o partido juntou novos documentos (fls. 65/72).

Em relatório final de exame (fls. 78/80), o perito aponta a remanescência das irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não aprovação das contas (fl. 82).

Sobreveio sentença (fls. 84/85) julgando desaprovadas as contas nos termos do art. 51, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.376/12 e art. 22 da Lei 9.504/97.

Inconformado, o comitê financeiro municipal interpôs recurso (fls. 90/91).

Após, subiram os autos a esse eg. TRE/RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl.96).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é ***tempestivo***.

O Comitê Financeiro do PDT de Pelotas foi intimado do inteiro teor da sentença em 10/03/2014 (fl. 86) e o recurso foi interposto em 13/03/2014 (fl. 90), observado, portanto, o prazo legal.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

Como verificado pelo parecer conclusivo, há na presente prestação de contas falhas de ordem substancial que comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

Inicialmente, importante referir que a não apresentação dos relatórios parciais das contas viola o disposto pelo art. 60 da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

> Art. 60. Os candidatos e os partidos políticos **são obrigados a entregar**, **no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais,** com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam o *caput* e os §§ 1º a 3º do art. 38 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º). (Original sem grifos)

Assim, demonstrando-se a apresentação parcial das contas como procedimento obrigatório, subsiste a irregularidade apontada.

A presente prestação de contas foi apresentada ao Juízo Eleitoral somente em 20 de novembro de 2012, portanto fora do prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE 23.376/2012, conforme reproduzo:

> Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral **até 6 de novembro de 2012** (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).
> § 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).(Original sem grifos)

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade do comitê financeiro do PDT ter ocorrido de modo intempestivo, isto não constituiria óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

> Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.(TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009). (Original sem grifos).

Da mesma forma, caso esta fosse a única irregularidade apontada,

não seria suficiente para ensejar a desaprovação das contas, conforme entendimento desta Egrégia Corte:

> Prestação de contas. Eleições 2006. A apresentação intempestiva da demonstração contábil não enseja a sua reprovação. Inexistência de outras irregularidades significativas. Aprovação com ressalvas." (Prestação de Contas nº 77, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/09/2010) (Original sem grifos)
>
> Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Apresentação tardia das contas e rasuras em elementos essenciais dos recibos eleitorais. Desaprovação em primeiro grau. **A intempestividade não gera, por si só, juízo de reprovação da demonstração contábil.** A adulteração aparente dos recibos, notadamente de seus valores, afasta a credibilidade desses instrumentos e impede a formação de juízo de convencimento acerca da prestação do financiamento de campanha. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 394, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009). (Original sem grifos).

Deste modo, a apresentação extemporânea das contas não conduziria automaticamente à sua desaprovação.

Contudo, no caso dos autos existem outras irregularidades que impossibilitam a aprovação das contas extemporaneamente apresentadas, como a realização de despesas após a data da eleição, o que contraria o art. 29 da Resolução n.º 23.376/12 do TSE:

> Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e **contrair obrigações até o dia da eleição.** (Original sem grifos).

Neste sentido já se manifestou o TRE/RS no julgamento de caso análogo:

> Recurso. Prestação de contas. Vereador. Eleições 2012. **Desaprovação no juízo originário. Realização de despesas em data posterior às eleições, contrariando o disposto no art. 29 da Resolução TSE n. 23.376/12.** É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado para o pleito exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data. Inexistência de qualquer documento comprovando que a alegada contratação do serviço já estava previamente acertada entre as partes em momento anterior à eleição. **Provimento negado.** (Recurso Eleitoral nº 56381, Acórdão de 01/10/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 183, Data 03/10/2013, Página 6). (Original sem grifos).

Há incoerência entre as doações declaradas na prestação de contas e as informações prestadas pelos doadores, o interessado deixou de se manifestar acerca do conteúdo dos recibos nº 120587912RS000001, 120587912RS000002 e 120587912RS000003, o primeiro no valor de R$ 9.986,50, o segundo no valor de R$ 10.000,00 e o terceiro no valor de R$ 10.000,00, violando o art. 23, § único da Resolução TSE 23.376/12.

> Art. 23. (...)
> Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Ainda, ocorreu a realização de despesa sem a devida comprovação por meio fiscal, no valor de R$ 10.000,00, com o fornecedor Pablo Irazoqui da Silva, como comprovam os documentos acostados às fls. 10, 20 e 34. Tal irregularidade conduz à desaprovação das contas, conforme entendimento do TSE:

> Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008. 1. Considerando a especificidade do processo de prestação de contas, deve aplicar-se o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral para a interposição de recursos cabíveis. 2. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de citação do vice como litisconsorte necessário, tendo em vista que a apresentação das contas do prefeito englobou as do vice-prefeito, de acordo com o disposto no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº

> 22.715/2008.
> 3. **A arrecadação de recursos e a realização de despesas sem a emissão de recibos eleitorais e a ausência de abertura de conta bancária específica são irregularidades graves que acarretam a desaprovação das contas.** Agravo regimental não provido.(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 734, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 025, Data 03/02/2012, Página 10). (Original sem grifos).

Portanto, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/2012 e art. 22 da Lei 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de abril de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\sf134eg27j6r9k8la1kv_1055_55253948_140428225547.odt